



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 23 de agosto de 2017 - Nº 1786 - Divulgado em 22/08/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos	1
Ata de Registro de Preços	1
3. Atos do Tribunal Pleno	3
Intimação para Sessão	3
Prorrogação de Prazo para Defesa	3
Extrato de Decisão	3
Extrato de Decisão Singular	3
Errata	4
4. Atos da 1ª Câmara	4
Prorrogação de Prazo para Defesa	4
Extrato de Decisão	4
Extrato de Decisão Singular	8
Ata da Sessão	8
Comunicações	10
5. Atos da 2ª Câmara	10
Intimação para Sessão	10
Errata	10
6. Alertas	11
7. Atos da Auditoria	12
Intimação para Envio de Documentação	12
8. Atos dos Jurisdicionados	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	13
Errata	18
9. DECISÃO SINGULAR DSPL TC N.º 00077/17	19
PROCESSO TC N.º 14170/17	19

Assinatura: 29/06/2017

Vigência: 29/06/2018

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	REQUISIÇÃO MÍNIMA	REQUISIÇÃO MÁXIMA	RAZÃO SOCIAL/NOME	PREÇO UNITÁRIO R\$
01	BANNER Formato: a definir (m²); Material: Vinil; Impressão: 4x0 Cores; Acabamento: bastão de madeira nas extremidades.	6	60	IMPRELL GRÁFICA E EDITORA LTDA – ME CNPJ 40952988/0001-03	34,00
02	BLOCO TIPO 1 Formato: 100 x 150 mm; Papel: Off-Set, com logo do TCE/PB, gramatura 90 g/m²; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado; Nº de folhas: 50.	250	500	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	0,85
03	BLOCO TIPO 2 Formato: 150 x 200 mm; Papel: Off-Set com logo do TCE/PB, gramatura 90 g/m²; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado; Nº de folhas: 100.	200	400	ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME CNPJ 10359279/0001-58	2,40
04	BLOCO TIPO 3 Formato: 210 x 297 mm; Papel: Off-Set com logo TCE/PB, gramatura 90 g/m²; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado; Nº de folhas: 100.	150	300	ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME CNPJ 10359279/0001-58	4,45
05	CARTÃO DE VISITA Formato: 50 x 90 mm; Papel: Couchê, gramatura 300 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Acabamento: Refilado/corte reto	500	2000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME CNPJ 02795095/0001-02	0,20
06	CARTILHA Capa: Formato Aberta/Fechada: 297 x 422 mm / 297x210mm Papel: Cartão Triplex, gramatura 250 g/m²; laminação fosca frente Impressão: 4x4 Cores; Acabamento: encadernação com espiral plástico.	400	2000	GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA CNPJ 24084386/0001-25	8,80

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 06/17 -

Extrato de Convênio 06/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Objeto: Concessão de estágios supervisionados.

Vigência: 10/08/2022

Data da assinatura: 10/08/2017.

2. Atos Administrativos

Ata de Registro de Preços

Ata de Registro de Preço: TC 01/2017

Pregão: 05/2017

Processo: TC 06848/17



	Miolo: Papel: Couchê Fosco, gramatura 115 g/m²; Impressão: 4x4 Cores; Nº de páginas: 40 de miolo				
07	CONVITE + ENVELOPE Convite - Formato: 150 x 210 mm; Papel: Couchê fosco, gramatura 230 g/m²; Impressão: 1/0 Cor; Acabamento: Refilado/corte reto Envelope - Formato: 170 x 230 mm; Papel: couchê fosco, gramatura 230 g/m²; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Refilado, vincado e dobrado, com aba em V.	300	1000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME CNPJ 02795095/0001-02	1,00
08	CRACHÁ Formato: 110 x 150 mm; Papel: Cartão Triplex (C2S ou Duo Design), gramatura 250 g/m²; Impressão: 4x0 Cores; Acabamento: Refile simples/corte reto, furo e cordão.	200	1000	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	1,15
09	ENVELOPE CARTA Formato: 114 x 162 mm; Papel: Off-set branco, com ou sem logo TCE/PB, gramatura 75 g/m²; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado, faca especial e vinco, com aba em V.	400	2000	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	0,19
10	ENVELOPE OFÍCIO Formato: 114 x 229 mm; Papel: Off-set branco, com ou sem logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado, Faca especial e vinco, com aba em V.	600	3000	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	0,18
11	ENVELOPE (MEIO SACO) Formato: 200 x 280 mm; Papel: Off-set branco, com logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado.	500	1500	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	0,28
12	ENVELOPE (SACO) Formato: 310 x 400 mm; Papel: Off-set branco, com logo TCE/PB, gramatura 75 g/m; Impressão: 1x0 Cor; Acabamento: Colado.	250	500	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME CNPJ 02795095/0001-02	0,50
13	ENVELOPE MADEIRA Formato: 260 x 360 mm; Papel: kraft ouro, com logo TCE/PB, gramatura 80g/m²; Impressão: 1x0 cor; Acabamento: Colado.	500	1500	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	0,55
14	FAIXA Formato: a definir (m²); Material: Vinil; Impressão: 4x0 Cores; Acabamento:	6	100	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	38,00

	Gualhardete/ Ilhós/ Standart/ Tubete com cordão.				
15	FOLDER Formato Aberto: 210 x 297 mm; Fechado: 99x210mm Papel: Couchê fosco, gramatura 115 g/m²; Impressão: 4x4 Cores; Acabamento: Refilado com 2 dobras, corte reto	500	3000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME CNPJ 02795095/0001-02	0,50
16	LIVRO TIPO 1 Capa: Formato Aberto: 300 x 210 mm; Fechado: 148 x 210 mm; Papel: Couchê Fosco, gramatura 210g/m²; Impressão: 4x4 cores. Acabamento: Grampo.	500	2000	PERFILGRÁFICA LTDA CNPJ 08829277/0001-33	5,38
17	LIVRO TIPO 2 Capa: Formato Aberto: 405,9 x 200 mm; Fechado: 200 x 200 mm; Papel: Cartão Triplex (C2S ou Duo Design) 350 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Acabamento: laminação Fosca (frente total). Verniz localizado UV brilho. Miolo: Miolo Colado - Cola PUR. Papel: Couchê Fosco, gramatura 150 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Nº de páginas: 60.	500	1000	GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA CNPJ 24084386/0001-25	9,00
18	LIVRO TIPO 3 Capa: Formato Aberto: 424,13 x 280 mm; Fechado: 210 x 280 mm; Papel: Cartão Triplex (C2S ou Duo Design) 350 g/m²; Impressão: 4x4 Cores; Acabamento: laminação Fosca (frente total) Verniz localizado UV brilho. Miolo: Miolo Colado - Cola PUR. Papel: Couchê Fosco, gramatura 150 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Nº de páginas: 100.	500	2000	COPY ARTE GRÁFICA E SERIGRAFIA – ME CNPJ 02795095/0001-02	20,00
19	PANFLETO Formato: 100 x150 mm; Papel: Couchê Liso ou fosco, gramatura 90 g/m²; Impressão: 4x0 Cores; Acabamento: Refilado/corte reto.	600	3000	EDITORA E GRÁFICA META LTDA ME CNPJ 05.548.063/0001-09	0,38
20	PASTA Aberta: 440 x 325mm; Fechada: 220 x 325 mm; Papel: Cartão Triplex com logo do TCE/PB, gramatura 300 g/m², com laminação brilho frente; Impressão: 4x0	1000	3000	ROSIVALDO GOMES DA SILVA E EDITORA ME CNPJ 10359279/0001-58	0,69



	Cores; Acabamento: 1 dobra com vinco e suportes para colocar papéis na parte interna (bolso branco sem impressão).				
21	REVISTA Capa: Formato Aberta: 410 x 280 mm; Fechada: 205 x 280 mm; Papel: Couchê Fosco, gramatura 250 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Acabamento: laminação Fosca (frente total capa) Verniz localizado UV brilho (frente capa) Miolo Colado - Cola PUR. Miolo: Papel: Couchê Fosco, gramatura 115 g/m²; Impressão: 4x4 cores; Nº de páginas: 100.	1000	2000	GRÁFICA E EDITORA LICEU LTDA CNPJ 24084386/0001-25	14,95

Interessados: Eudo Cabral de Vasconcelos, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.722/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULAR as contas prestadas referentes ao exercício 2015, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, de responsabilidade do Sr. EUDO CABRAL DE VASCONCELOS; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR ao atual Chefe do poder Legislativo no sentido de que promova o completo e pontual recolhimento das obrigações previdenciárias patronais, a fim de evitar repercussão negativa na análise de contas futuras. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00076/17

Processo: [13323/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2017

Interessados: Magno Silva Martins, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, INDEFERIR o pedido de parcelamento do débito imputado nos autos do Processo TC nº 04565/14 (Acórdão APL TC 437/2017), no valor de R\$ 160.546,34, em face do não atendimento à disposição contida no art. 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 16 de agosto de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 16 de agosto de 2017.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00077/17

Processo: [14170/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a).

Decisão: Por todo o exposto, DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: 1. CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PREDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO; 2. DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOR-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELES SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO; 3. RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA; 4. DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC N.º 01/2017; 5. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2141 - 13/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [10467/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Flavio de Araujo Costa, Interessado(a); Francinete Soares da Silva, Interessado(a); Pollyanno Henrique Pereira, Interessado(a); Reginaldo Francisco Gomes, Interessado(a); Walmir Lucio de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2142 - 20/09/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [06454/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Intimados: Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Interessado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Sharmilla Elpidio de Siqueira, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13299/14](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00475/17

Sessão: 2137 - 16/08/2017

Processo: [04722/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015



Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

(A decisão na íntegra encontra-se a partir da página 19)

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 15/08/2017:

Sessão: 2139 - 30/08/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [10467/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Flavio de Araujo Costa, Interessado(a); Francinete Soares da Silva, Interessado(a); Pollyanno Henrique Pereira, Interessado(a); Reginaldo Francisco Gomes, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Lourenço, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Marconi Queiroz de Medeiros Chianca, Advogado(a); Victor Mansur Branco Uchoa Lopes, Advogado(a); Jose Augusto Meirelles Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1. Declarar o não cumprimento da determinação contida no item 2 do Acórdão AC1-TC-01905/2016; 2. Aplicar com arrimo no art. 201, inciso IV do Regimento Interno, multa no valor de R\$ multa no valor de R\$ 8.643,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) correspondentes a 80% do teto e a 184,34 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, Prefeito Municipal de Pitimbu e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada. 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anuais do gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício de 2016, ante ao descumprimento da deliberação constante do Acórdão AC1-TC-01905/2016; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade supranominada, para que adote as providências em definitivo e, necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme apontado no relatório da unidade de instrução de fls. 26/36, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 18/93 (art. 56, inciso VIII); 6. Advertir ao Prefeito que a constatação do não cumprimento desta decisão provocará reflexos negativos na sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2017 e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 01924/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [01673/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Jose Arnaldo da Silva, Gestor(a); João Luis de Lacerda Junior, Ex-Gestor(a); Inacio Luiz Nobrega da Silva, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar legais, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de AMPARO, dos quais são beneficiárias as pessoas relacionadas no Anexo I, que constitui parte integrante do presente Acórdão, concedendo-se os competentes registros; 2) Assinar prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual gestor, Sr. Inácio Luiz Nobrega da Silva, para restabelecimento da legalidade, com adoção de medidas administrativas necessárias no tocante ao desligamento do quadro de servidores da Sra. Siclândia Maciel Silva, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, tendo em vista a negativa do registro do seu ato de nomeação, uma vez que não consta dos autos comprovação de amparo legal, devendo o gestor de tudo fazer prova ao TCE-PB, sob pena de aplicação de multa; 3) Recomendar ao atual gestor enviar esforços para não incorrer nas mesmas máculas constatadas nos presente autos, quanto da abertura e realização dos próximos certames.

Ato: Acórdão AC1-TC 01923/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11952/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Thaís Emilia Denis Mendes de Araújo Costa, Gestor(a); Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Interessado(a); Elizete Cardoso da Silva, Interessado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões vitalícia e Temporárias dos beneficiários Elizete Cardoso da Silva, Maria Eduarda Cardoso Santana e Dário Henrique Cardoso de Santana, favorecida do servidor falecido, Sr. Dario de Souza Santana,

4. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02982/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 5 dias por determinação do relator.

Defiro, em parte, o pedido de prazo suplementar para apresentar defesa, mas por 5 (cinco) dias.

Processo: [06754/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01891/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [08733/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Emília Correia Lima, Responsável; Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1 TC 2744/2016, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 221, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01920/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [07236/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Ex-Gestor(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); João da Mata de Souza Filho, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Hugo Tardely



tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01892/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [01599/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Responsável; Raimunda Cabral de Carvalho, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3255/2016; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de seu objeto. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01922/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [05296/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Maria Cleide Pereira de Melo, Gestor(a); Cícero Brito da Silva, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data: 1) Declarar não cumpridas as deliberações deste Tribunal, consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 02351/16; 2) Aplicar multa à Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, no valor de R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalentes a 57,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às determinações do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa; 3) Determinar o arquivamento do presente processo, após transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01859/17

Sessão: 2709 - 10/08/2017

Processo: [17583/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega, Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02921/2016, pelo então Prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, Senhor Orisman Ferreira da Nobrega; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,97 UFR-PB, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02921/2016, por configurar a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº. 051/2016; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a atual situação de acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores da entidade; 5. ORDENAR o arquivamento da presente inspeção especial, após a adoção das providências necessárias pela Corregedoria desta Corte, quanto à multa ora aplicada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB -

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01921/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [07279/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o cumprimento do item 2 do Acórdão AC1 TC 03424/2016. 2. Encaminhar estes autos ao DEA para análise da documentação encartada às fls. 1202/1223.

Ato: Acórdão AC1-TC 01919/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [00519/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Maria José Ribeiro da Costa, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Ribeiro da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01905/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [01512/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Lucas da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Temporária do beneficiário José Lucas da Silva Souza, favorecido do servidor falecido, Sr. Washington José Benedito de Souza, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01903/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [03572/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Zélia Maaria José Maciel Vilhena, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 773/2017; 2. APLICAR multa pessoal à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao



Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório às fls. 97/98, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01901/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [10619/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Mariza Virgília dos Santos Diniz, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01906/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [15516/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Cavalcante de Abrantes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões Vitalícia e Temporária dos beneficiários Maria do Socorro Cavalcante de Abrantes e Kelson José Leite de Abrantes, favorecidos do servidor falecido, Sr. José Leite Filho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01902/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [08101/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Maria do Socorro Xavier Batista, Assessor Técnico; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 522/2017 pelo Prefeito Municipal de TEIXEIRA, Senhor EDMILSON ALVES DOS REIS; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 63,98 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. DETERMINAR o envio de cópia da decisão ora proferida nestes autos para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Teixeira, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 00231/17). Publique-se, intime-se e registre-se. - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01917/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11967/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Jose Batista de Azevedo Filho, Interessado(a); Maria das Neves Coutinho Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Coutinho Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01918/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [14054/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Jose Batista de Azevedo Filho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Ex-Gestor(a); Jose Batista de Azevedo Filho, Interessado(a); Marluce de Lima Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce de Lima Pessoa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01904/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [01803/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Gestor(a); Cícero Bernardo Cezar, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a IMPROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo Senhor Cícero Bernardo Cezar, comunicando-lhes o teor desta decisão; 2. ARQUIVAR a presente denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de agosto de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01907/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [04588/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vilma Lucia Renovato Assis, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE



CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Vilma Lúcia Renovato Assis, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01908/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [04596/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Nahur Fernandes de Melo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Nahur Fernandes de Melo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01909/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [04618/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eliana Leite Ferreira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliana Leite Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01910/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [04764/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marluce Pereira Veras, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce Pereira Veras de Brito, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01911/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [07048/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Assis Ferreira dos Santos, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Assis Ferreira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01873/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [11223/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Desterro Paulo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01912/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12357/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Lopes da Costa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Lopes da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01913/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12711/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Fabiano da Silva Pontes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Fabiano da Silva Pontes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01914/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12714/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Humberto Raposo da Silva Filho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Humberto Raposo da Silva Filho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01915/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12719/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Lacerda, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Lacerda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 01916/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12720/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Angelica da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Angélica da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12752/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Aparecida Soares da Silveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01875/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12759/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Verissimo de Souza Filho, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01877/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12840/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Aguiar de Lima, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01881/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12841/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marina Vieira de Andrade, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01885/17

Sessão: 2710 - 17/08/2017

Processo: [12843/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Juracy Soares Ventura, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 17 de Agosto de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00083/17

Processo: [13637/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Lafayette Feitosa Coutinho Torres, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Denúncia Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Denunciante: Lafayette Feitosa Coutinho Torres Denunciado: Município de Ingá/PB Deferimento da medida cautelar pleiteada pelo Sr. Lafayette Feitosa Coutinho Torres, CPF n.º 149.226.338-98, e pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, com vistas à imediata suspensão do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 045/2017, na fase em que se encontrar, até deliberação final do Tribunal sobre a matéria, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, o Pregoeiro da Urbe responsável pelo processamento do certame, Sr. Dioclécio Gomes da Silva, CPF n.º 036.115.674-00, e a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, CNPJ n.º 61.074.175/0001-38, na pessoa de um dos seus representantes legais, apresentem as devidas justificativas.

Ata da Sessão

Sessão: 2709 - Ordinária - Realizada em 10/08/2017

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes os 5 Conselheiros, Marcos Antonio da Costa, Conselheiro em exercício Antônio 6 Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 7 constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao 8 TCE-PB, Procurador Luciano Andrade Farias e verificado o número legal de 9 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 10 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira 13 comunicou a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontra 14 em viagem representando à



ATRICON em uma visita técnica ao TCE do Estado do 15 Piauí, adiando todos os processos para a próxima sessão, os quais desde já 16 considerados notificados. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho agendou 17 extrapauta Processo TC nº 12276/17, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues 18 Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: Advogado Dr. José Lacerda 19 Brasileiro, OAB/3911/PB, solicitou preferência no Processo TC nº 17583/13, fez defesa oral. Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, 20 OAB/21286/PB, esteve 21 presente em todos os processos da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os 22 relatos. Passou-se, na sequência a PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. 23 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE 24 "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 25 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 26 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 27 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da 28 Costa, Processo TC nº 08731/12 decidiram recepcionar o Documento TC nº 29 50939/17, anexá-lo aos presentes autos, determinando-se a devida análise pela 30 Unidade Técnica de Instrução, após o que sejam remetidos ao Gabinete do Relator, 31 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 32 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA 33 ESTA SESSÃO NA CLASSE "B" – CONTAS ANUAIS DAS 34 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos 35 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 37 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio 38 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 04397/16 com a presença do notificado, 39 julgado pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 40 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato 41 publicado no DOE. CLASSE "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a 42 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 43 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 44 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 45 Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 13069/14 julgado pela 46 regularidade e arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 47 formalizador, com extrato publicados no DOE. CLASSE "E" – INSPEÇÕES 48 ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 49 ratificou os pareceres 50 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 51 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 52 01552/10 determinar a verificação da legalidade e arquivamentos dos autos, 53 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 54 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 17582/13 com 55 ausência do notificado, pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de multa, 56 prazo para recolhimento e assinatura de novo prazo, conforme consta no respectivo 57 ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "F" – DENÚNCIAS E 58 REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 59 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 60 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 61 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 62 TC nº 04945/16 com ausência do notificado, pela procedência da denúncia e 63 arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 64 extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 65 Processo TC nº 09876/17 com a ausência justificada do Conselheiro Presidente 66 Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio 67 Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em 68 referendar a DECISÃO Singular DS1 – TC – 00044/17 e determinar o 69 encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis, 70 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. NA 71 CLASSE "G" – ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi 72 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 73 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 74 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 75 Nogueira, Processos TC nºs 09407/15, 04227/17, 04425/17, 04434/17, 04435/17, 76 04439/17, 04604/17 e 04728/17 julgados pela regularidade, concessão de registro e 77 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE.

Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 78 Processos TC 79 nºs 03211/15, 17564/16, 02140/17, 05849/17, 06466/17, 07749/17 e 12384/17 80 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 81 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 82 DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 83 07919/12, 12169/15, 12773/16, 13460/16, 17705/16, 17706/16, 18239/16, 18246/16, 84 02905/17, 03748/17, 11731/17, 11851/17, 11852/17, 12014/17 e 12191/17 julgados 85 pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, conforme 86 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 87 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 00815/14, 88 03882/15, 05768/15, 14559/15, 03871/17 e 03931/17 com exceção do processo TC 89 nº 05768/15 que com ausência do notificado, foi julgado com aplicação de multa e 90 assinatura de prazo, os demais foram julgados pela regularidade, concessão de 91 registro e arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos 92 formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "I" – RECURSOS 93 - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do 94 MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. 95 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do 96 Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 16416/14 97 com ausência do notificado, pelo provimento do recurso, afastamento da multa e 98 envio dos autos à Corregedoria desta Corte, conforme constam nos respectivos atos 99 formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato 100 Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 04188/11 com ausência do notificado, pelo 101 conhecimento do recurso e não provimento e envio dos autos à Corregedoria desta 102 Corte, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 103 publicados no DOE. NA CLASSE "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO 104 DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 105 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 106 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 107 Processos TC nºs 108 06817/00, 03468/10, 17553/13, 17583/13, 17585/13 e 17691/13 com ausência dos 109 notificados, o primeiro declara prejudicado a verificação do cumprimento do item 03 110 do Acórdão AC1 TC nº 884/2008, determinar a verificação da legalidade e ordenar o 111 arquivamento dos autos, o segundo pela declaração do não cumprimento, aplicação 112 de multa e assinatura de prazo, o terceiro pela declaração do cumprimento parcial, 113 assinatura de prazo e retificando o nome da gestora responsável a Sra. Maria de Guia 114 Alves e não o Sr. Umberto Jefferson de Moraes e Lima, o quarto com a presença do 115 notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para 116 recolhimento, assinatura de novo prazo, acompanhamento da gestão e arquivamento, 117 quinto e sexto pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para 118 recolhimento, assinatura de novo prazo, acompanhamento da gestão e arquivamento, 119 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 120 DOE. Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 121 01667/10 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 122 aplicação de multa, prazo para recolhimento e assinatura de novo prazo, conforme 123 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro 124 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 01561/15 e 10517/15 125 com ausência dos notificados, ambos pela declaração do não cumprimento, aplicação 126 de multa, prazo para recolhimento e assinatura de novo prazo, conforme constam nos 127 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE 128 "K" – DIVERSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 129 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 130 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 131 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo 132 TC nº 11812/13 com ausência do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação 133 de multa, prazo para recolhimento e comunicação ao Ministério Público Estadual, 134 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extratos publicados no DOE. 135 Não havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 40 processos a serem distribuídos. Esta 136 Ata foi lavrada por mim 137 Esta Ata foi lavrada por mim 138 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 139 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 17 DE AGOSTO DE 140 2017.



Comunicações

DOCUMENTO: 49352/17
SUBCATEGORIA: Petição
JURISDICIONADO: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa.
ASSUNTO: Petição Requerendo A Suspensão do Processo Tc 15631/13 Para Juntada de Documentos.

DESPACHO

À Secretaria da Primeira Câmara,
O pedido telado pleiteia a suspensão de tramitação dos autos do Processo TC 15631/13, com vistas a que o interessado amealhe documentos para coligi-los a este caderno processual, todavia o faz em momento processualmente inadequado, haja vista não se poder receber documentos fora do prazo para tal, principalmente considerando que isto está ocorrendo quase 9 (nove) meses após o final do prazo para adotar a medida processual adequada (31/10/2016).
Com efeito, indefiro o pedido formulado pelo interessado, à mingua de disposição legal e regimental para tanto.
Publique-se e Comunique-se.
Junte-se uma cópia deste despacho nos autos respectivos.
João Pessoa, 31/07/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2870 - 05/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [15055/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: Solonildo Batista dos Santos, Gestor(a); Paulo Roberto Gomes de Sousa, Ex-Gestor(a); Elenildo Alves dos Santos, Ex-Gestor(a); Severina da Conceição, Interessado(a); Carlos Alberto Silva de Melo, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15055/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [09558/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Procurador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Procurador(a).

Sessão: 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [00370/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Intimados: José Pontes., Ex-Gestor(a); Glauco Coutinho Marques, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00370/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [10609/13](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10609/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [17592/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013
Intimados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2871 - 12/09/2017 - 2ª Câmara
Processo: [04825/14](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04825/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/08/2017:

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [09558/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Intimados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Procurador(a); Vilson Lacerda Brasileiro, Procurador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/08/2017:

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara
Processo: [00370/13](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapororoca
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Intimados: Jailson Fernandes da Silva, Gestor(a); José Pontes., Ex-Gestor(a); Glauco Coutinho Marques, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00370/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/08/2017:

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10609/13](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira, Gestor(a); Jose Gouveia Lima Neto, Procurador(a); Marcelo Henrique Oliveira, Procurador(a); Marcos Edson de Aquino, Procurador(a); Ronaira Costa Ribeiro, Procurador(a); Jader Soares Pimentel, Procurador(a); José Ferreira dos Santos Júnior, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10609/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/08/2017:

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [17592/13](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/08/2017:

Sessão: 2869 - 29/08/2017 - 2ª Câmara

Processo: [04825/14](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Waldson Dias de Souza, Ex-Gestor(a); Karla Michele Vitorino Maia, Interessado(a); Ana Amelia Paiva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04825/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [00081/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01095/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; - Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; -O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11; -A composição do Conselho não está de acordo com a legislação previdenciária municipal; -As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.

Processo: [00108/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)), Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)), Sr(a). Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico)

Alerta TCE-PB 01096/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Elisângela Amaral de Carvalho, Sr(a). Elias costa Paulino Lucas e Sr(a). Eduardo Henrique Marinho Alves, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não foi enviada a lei que prevê a concessão de benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS (item 1); b) A avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98; c) Não envio do resumo das folhas de pagamento; d) Não há designação formal para o gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11; e) Os membros do Comitê de Investimentos não possui a certificação exigida pelo artigo 3º-A, § 1º, alínea "e" da Portaria MPS nº 519/11; f) A Política de Investimentos do RPPS referente ao exercício de 2017 não foi elaborada, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; g) Não foi possível verificar se a composição do Conselho está de acordo com a legislação previdenciária municipal, tendo em vista o não envio da Lei;

Processo: [00185/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)), Sr(a).

José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01091/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Francelino Cabral de Melo e Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da análise inicial do IPSAL - Instituto de Previdência Social de Santa Luzia 7.1. Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016) do Plano Previdenciário Capitalizado/Financeiro não foi elaborada, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem

6. Alertas

Processo: [00053/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Interessados: Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01093/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Wilton Alencar Santos de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: -Não houve implementação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017, infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, bem como o caput do artigo 40 da Constituição Federal; -A composição do Conselho não está de acordo com a legislação previdenciária municipal; -As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal.



como o caput do artigo 40 da Constituição Federal (item 2.1); 7.2. O gestor de investimentos não possui certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 4); 7.3. As reuniões do Conselho não estão de acordo com o estabelecido na legislação previdenciária municipal (item 6).

Processo: [00428/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rogerio Perônico Bezerra (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01092/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rogerio Perônico Bezerra, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inexistência do livro de registros de Atas; b) Os Balancetes da Prefeitura, referentes aos meses de fevereiro e março/17, foram recebidos incompletos pela Câmara; c) Licitação sem assinaturas das partes - Pregão Presencial nº 01/17, destinada à locação de um veículo de passeio, no valor de R\$ 27.000,00; d) Despesas sem licitação ou inexigibilidade: d.1) Sem licitação - Serviços Contábeis contratados junto a Rogério Lacerda Estrela Alves, no montante de R\$ 12.000,00; d.2) Sem processo de Inexistibilidade - Serviços Advocatícios contratados junto ao beneficiado Taciano Fontes de Freitas, no montante de R\$ 9.000,00; e) Não foi entregue à Auditoria uma Certidão das Leis aprovadas no período de janeiro a abril/2017; f) Proceda os ajustes necessários, junto ao Executivo, referentes aos repasses dos duodécimos.

Documento: [31043/17](#)

Subcategoria: Denúncia

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01094/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Geraldo Terto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Realizar as adequações necessárias na Lei Municipal nº 285/15, especificando as atribuições e qualificação para que se procedam as corretas nomeações dos cargos previstos no artigo 18 da citada legislação.

da RN-TC nº 05/2005 (vide modelo anexo). 2. Contratos, Atas de realização dos certames, relatórios da(s) comissão(ões) de licitação, termos de adjudicações e de homologações e respectivas publicações, referentes aos seguintes processos licitatórios: Pregões Presenciais nºs. 04/2015 e 11/2015, os quais dizem respeito a locações de veículos. 3. Detalhamento e explicações a respeito dos registros constantes no grupo Ativo Financeiro, subgrupo Realizável, do Balanço Patrimonial/2015 Consolidado nas contas "1-Diversos Responsáveis-PMSJE", no valor de R\$ 24.180,71, e "2-Entidades Devedoras-PMSJE", no total de R\$ 59.139,23. 4. Detalhamento e explicações a respeito dos registros constantes no Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos não Consignados no Orçamento/2016 - Consolidado, na conta "Diversos Responsáveis", conforme a seguir detalhado: • 000014 PAGAMENTO A MAIOR EMPR.CONSIG.FOLHA (PMSJE)– Saldo do Exerc. Anterior (R\$ 23.838,18); Inscrição: R\$ 0,00; Baixa: R\$ 200,00; Saldo Atual: R\$ 23.838,18. • 000019 PAGAMENTO AMAIOR PENSÃO ALIMENTÍCIA (PMSJE) – Saldo do Exerc. Anterior: R\$ 306,81; Inscrição: R\$ 0,00; Baixa: R\$ 0,00; Saldo Atual: R\$ 306,81. • 000666 PAGAMENTO A MAIOR (PMSJE) – Saldo do Exerc. Anterior: R\$ 35,72; Inscrição: R\$ 0,00; Baixa: R\$ 0,00; Saldo Atual: R\$ 35,72.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00151/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

1 Avaliação atuarial do exercício de 2017 (data-base 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos (fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2 Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3 Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial 4 Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período 5 Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017 6 Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017 7 Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente 8 Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representante de acordo com o ato normativo disciplinador 9 Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017 10 Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações O não envio da documentação solicitada, no prazo estabelecido, implicará para a Auditoria, que os documentos são inexistentes para todos os efeitos legais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [03903/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessado(s): Rene Trigueiro Caroca (Gestor(a)), Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Visando à obtenção de documentos e informações para subsidiar a instrução do Processo TC nº 03903/16, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, exercício 2015, a Auditoria solicita: 1. Disponibilizar relação da frota de veículos (próprios e locados) utilizados pelo Município durante o exercício de 2015, conforme a seguir discriminado: a) Relação dos veículos (próprios e locados), com a cópia da respectiva documentação (CRLV / DUT), contendo placa, ano, RENAVAM, marca, modelo, combustível, conforme modelo constante no ANEXO I. b) Enviar documentação comprovando a propriedade dos veículos locados à época. c) Informar o consumo de combustíveis conforme modelo informado no Quadro II



8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [29029/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO NO PRÉDIO DO JORNAL A UNIÃO, EM JOÃO PESSOA/PB. (RECONVOCAÇÃO)

Data do Certame: 04/09/2017 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 72.900,91

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [50280/17](#)

Número da Licitação: 00127/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículo Tipo Hatch, visando atender as necessidades da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER.

Data do Certame: 01/09/2017 às 10:00

Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [51749/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO ANEXA A ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ COSME IRMÃO.

Data do Certame: 28/08/2017 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 601.482,51

Observações: AVISO DE ADIAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [51799/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO (25,80x38m), Escola Municipal Tancredo Neves

Data do Certame: 28/08/2017 às 11:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 536.870,27

Observações: AVISO DE ADIAMENTO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [52361/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DA ANTIGA CASA DE CÂMARA E CADEIA, LOCALIZADA NA RUA SEVERINO REGO, NESTA CIDADE ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE 1034012-12.

Data do Certame: 12/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Teixeira

Valor Estimado: R\$ 402.450,96

Observações: PRORROGAÇÃO DO CERTAME DA TOMADA DE PREÇO Nº 005/2017 PARA O DIA 12 SETEMBRO AS 09:00hs NO EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [53793/17](#)

Número da Licitação: 00111/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA.

Data do Certame: 01/09/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: O Certame estava previamente agendado para o dia 22/08/2017 às 13h e 30min e fora ADIADO para o dia 01/09/2017 às 09h, conforme solicitação da SEE.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [55419/17](#)

Número da Licitação: 00079/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESPORTIVO.

Data do Certame: 30/08/2017 às 09:30

Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [56102/17](#)

Número da Licitação: 00076/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Mobília Escolar para a Rede Municipal de Ensino do Município de Conceição/PB, conforme Termo de Compromisso PAR Nº 201303128

Data do Certame: 30/08/2017 às 13:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

Valor Estimado: R\$ 101.995,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [56708/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de serviços de sonorização, para divulgações que se faça necessário das secretarias municipais de educação, saúde, assistência social e as demais secretarias do Município de Caiçara.

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 21.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [56712/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa na área de construção civil para execução da obra construção do recreio coberto da EMEF Dep. Gervásio Maia, na sede do Município de Caiçara, conforme planilha em anexo.

Data do Certame: 05/09/2017 às 08:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Documento TCE nº: [56726/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Radiodifusão em frequência FM, com potência de 2,0 kw, com alcance em todo o município e região do vale do Piancó, para divulgação de 70 inserções mensais em spot de 30 segundos dos atos, programas, obras, serviços e campanhas das secretarias e órgãos da Administração Municipal para Prestação de Contas das Ações Administrativas Oficiais, assuntos de caráter informativo, divulgação de relatórios e outros, obras, serviços

Data do Certame: 30/08/2017 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 13.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Documento TCE nº: [56728/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE AGUA SINGELO NAS COMUNIDADES RURAIS DE BOA VISTA, VOLTA GRANDE E



JUCAZINHO, NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 08/09/2017 às 09:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Valor Estimado: R\$ 382.500,00

Observações: AVISO DE ADIAMENTO

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56729/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de consultas médicas em reumatologia, procedimentos clínicos em fisioterapia – assistência fisioterapêutica nas disfunções músculo esqueléticas (todas as origens) e assistência fisioterapêutica nas alterações em neurologia), nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Data do Certame: 08/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 394.311,36

Observações: Os interessados deverão apresentar a documentação a partir do dia 24 de agosto de 2017 até o dia 08 de setembro de 2017, das 08h00min às 13h00min.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Documento TCE nº: [56738/17](#)

Número da Licitação: 00042/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Constitui o objeto da presente licitação contratação de empresa para o fornecimento de carne, frango e ovos para compor o cardápio da merenda das unidades escolares e creches, bem como, dos programas do Governo Federal/FNAS - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) do Município de Assunção, conforme características constantes do Anexo I - Termo de Referência, parte integrante e indissociável deste Edital.

Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [56746/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Publicidade, Propaganda, Marketing, Agência de Notícias e Comunicação como atividade em rádios, internet, transmissão de sessões e outros, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Sousa, conforme especificações em edital

Data do Certame: 20/09/2017 às 08:00

Local do Certame: sala licitação na câmara municipal de sousa

Valor Estimado: R\$ 166.440,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [56748/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Mobiliário para Escolas Municipais deste Município.

Data do Certame: 31/08/2017 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [56759/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos em Diagnóstico por Ultra-sonografias do sistema circulatório (qualquer região anatômica) e ultra-sonografias dos demais sistemas, nos valores da Tabela de procedimentos do SUS, que serão contratados de acordo com a necessidade do serviço para o Município de Santa Rita, PB.

Data do Certame: 08/09/2017 às 08:00

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 294.330,12

Observações: Os interessados deverão apresentar a documentação

a partir do dia 24 de agosto de 2017 até o dia 08 de setembro de 2017, das 08h00min às 13h00min.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [56765/17](#)

Número da Licitação: 00022/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada destinada fornecer fogos de artifícios para abrigar as festividades municipais de Riachão do Poço/PB.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [56776/17](#)

Número da Licitação: 00046/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de limpeza, Serviços de execução de instalações, manutenção preventiva e corretiva e higienização de ar condicionados para atender as demandas das necessidades de todas as secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 29/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Observações: Por um equívoco, ao invés de anexarmos o Edital do PP 0046/17, foi anexado o Edital do PP 00045/17. Logo percebido o problema, imediatamente, tomamos

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [56791/17](#)

Número da Licitação: 00009/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento de material de informática, aquisição de equipamentos, material para reparo e manutenção.

Data do Certame: 05/09/2017 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 3.388.218,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [56792/17](#)

Número da Licitação: 00047/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição de Veículos Automotivos, zero quilômetros, que irão compor a frota de veículos da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB

Data do Certame: 29/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Auditorio Maria Elza, Anexo da Secretaria Educação

Observações: Por engano, ao invés de enviarmos o anexo do referido P. Presencial, foi enviado o anexo do P. Presencial 00045/17. Por isso pedimos a compreensão dos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [56809/17](#)

Número da Licitação: 00049/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Relógios de Ponto Eletrônico, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e Educação do Município de Ingá.

Data do Certame: 30/08/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Documento TCE nº: [56812/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Ingá.

Data do Certame: 05/09/2017 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Ingá

Valor Estimado: R\$ 61.292,63



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [56821/17](#)

Número da Licitação: 00087/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e instalação de Relógio de Ponto Eletrônico com leitura de biometria e cartão de proximidade com software incluso para suprir as necessidades de todas as secretarias do município de Sousa-PB

Data do Certame: 05/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [56834/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTA MUNICIPALIDADE.

Data do Certame: 28/08/2017 às 15:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 139.999,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [56835/17](#)

Número da Licitação: 00031/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA

Data do Certame: 28/08/2017 às 12:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [56838/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE, DE FORMA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA

Data do Certame: 28/08/2017 às 09:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 96.563,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [56842/17](#)

Número da Licitação: 00050/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de um Veículo automóvel 0Km, destinado a Secretaria Municipal do Trabalho e da Assistência Social deste município.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56846/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de serralheria e de solda em geral, destinados a atender todas as secretarias do município

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:30

Local do Certame: Na Sede da Prefeitura Sala de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Documento TCE nº: [56849/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para construção de uma Academia de Saúde no Município de Várzea -PB

Data do Certame: 05/09/2017 às 08:30

Local do Certame: Na Sede da Prefeitura Sala de Licitação

Valor Estimado: R\$ 101.797,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [56861/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHÃO EM CARÁTER NÃO EVENTUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, SEM CONDUTOR E SEM COMBUSTÍVEL, OBJETIVANDO O DESLOCAMENTO PARA APOIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IMACULADA/PB.

Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [56863/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS DE AR, PROTETORES E BATERIAS AUTOMOTIVOS DESTINADOS AOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO.

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Valor Estimado: R\$ 200.130,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [56864/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO E SERVIÇOS MECÂNICOS NA REPOSIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA A RECUPERAÇÃO DE UM VEÍCULO MARCA GOL ANO 2016/2017.

Data do Certame: 31/08/2017 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Valor Estimado: R\$ 15.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: [56867/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM MÁQUINAS PESADAS TIPO TRATOR DE ESTEIRA.

Data do Certame: 31/08/2017 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Valor Estimado: R\$ 27.820,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Documento TCE nº: [56874/17](#)

Número da Licitação: 00058/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORMES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL, DESTINADO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ

Data do Certame: 30/08/2017 às 10:30

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ

Valor Estimado: R\$ 7.763,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [56876/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA DIVERSOS



DESTINADOS A ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 01/09/2017 às 09:00
Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [56877/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 01/09/2017 às 10:30
Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [56883/17](#)
Número da Licitação: 00061/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA NA ÁREA DE PROJETOS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E ANEXOS
Data do Certame: 30/08/2017 às 15:45
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO - PREF. MUNICIPAL DE CAAPORÃ
Valor Estimado: R\$ 36.399,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Documento TCE nº: [56887/17](#)
Número da Licitação: 00056/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa especializada para fornecimento de Relógio de Ponto para atender a diversas Secretarias do Município de Caaporã
Data do Certame: 30/08/2017 às 08:00
Local do Certame: PREF MUN DE CAAPORÃ - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 98.408,45

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [56888/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 01 (UM) ELEVADOR ELÉTRICO, PARA O EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.
Data do Certame: 01/09/2017 às 10:00
Local do Certame: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 42.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [56892/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA BUEIROS
Data do Certame: 31/08/2017 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 210.433,33

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça
Documento TCE nº: [56910/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento dos seguintes produtos de gênero alimentício: café moído, açúcar refinado, leite em pó e adoçante dietético, através do Sistema de Registro de Preços.
Data do Certame: 04/09/2017 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA
Valor Estimado: R\$ 164.510,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [56944/17](#)
Número da Licitação: 00078/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO PARA TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
Data do Certame: 31/08/2017 às 09:30
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [56958/17](#)
Número da Licitação: 04038/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE CALHAS, E AQUISIÇÃO DE MANTA ALFALTICA (COM COLOCAÇÃO) E PRIMER, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - CAM
Data do Certame: 01/09/2017 às 13:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (684743)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [56960/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ITAPORANGA-PB.
Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, 130, SALA DA CPL-ITAPORANGA/PB
Valor Estimado: R\$ 97.600,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [56961/17](#)
Número da Licitação: 04039/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE BUFFET PARA FORNECIMENTO DE LANCHES, E CONGENERES, TIPO COFFE BREAK, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
Data do Certame: 01/09/2017 às 10:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE: (684748)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [56962/17](#)
Número da Licitação: 00079/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇO DE AUDITORIA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA TÉCNICA, CONSULTARIA, DIGITAÇÃO, FATURAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA SAÚDE.
Data do Certame: 31/08/2017 às 11:15
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza,29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [56963/17](#)
Número da Licitação: 04040/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LIVROS, PARA COMPOR O ACERVO BIBLIOGRÁFICO DOS CENTROS DE ARTES E ESPORTES



UNIFICADOS - CEUs.

Data do Certame: 04/09/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (685089)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [56969/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de expediente

Data do Certame: 01/09/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 11.513,53

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [56981/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de armações oculares e confecção de lentes corretivas para atender as atividades da Saúde Pública Município a cargo Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas/PB

Data do Certame: 01/09/2017 às 10:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [57002/17](#)

Número da Licitação: 00047/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviço de locação mensal de um veículo, tipo caminhão, destinado a manutenção das atividades de diversas Secretarias do município

Data do Certame: 01/09/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [57005/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE RAMPA DA UNACON - PATOS/PB.

Data do Certame: 06/09/2017 às 09:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 131.947,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Documento TCE nº: [57013/17](#)

Número da Licitação: 00038/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de uma profissional na área costura, para confecção de fardamento para as secretarias de educação, saúde e assistência social do Município de Caiçara.

Data do Certame: 30/08/2017 às 09:00

Local do Certame: sede da prefeitura municipal de Caiçara

Valor Estimado: R\$ 15.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [57053/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA OS VEÍCULOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Data do Certame: 31/08/2017 às 11:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Documento TCE nº: [57058/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA.

Data do Certame: 31/08/2017 às 13:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: [57064/17](#)

Número da Licitação: 00047/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Material de Limpeza, em atendimento as demandas das secretarias deste Município

Data do Certame: 04/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Conde

Documento TCE nº: [57076/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de gás medicinal tipo oxigênio medicinal e ar comprimido através de pregão presencial tipo registro de preço, armazenados em cilindros para atender as necessidades da POLICLÍNICA - CENTRO MUNICIPAL DE SAÚDE (CAS) DR.

JARBAS MARIMBONDO VINAGRE

Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Valor Estimado: R\$ 51.400,00

Observações: Ata de Registro de Preço

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [57078/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS EM PARALELEPÍDIO NO MUNICÍPIO DE AREIAL

Data do Certame: 11/09/2017 às 09:30

Local do Certame: sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 234.911,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [57087/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia, especializada na realização de serviços de reforma na Escola Municipal João Gomes Ribeiro

Data do Certame: 12/09/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE

Valor Estimado: R\$ 224.338,68

Observações: Modalidade: Tomada de Preço, Tipo: Menor Preço por Empreitada Global

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [57097/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE PARA EQUIPAR AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUNA - PB, EM CONFORMIDADE COM A PROPOSTA DE Nº 11667845000116003, ORIUNDA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

Data do Certame: 01/09/2017 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 395.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [57099/17](#)

Número da Licitação: 00029/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo tipo passeio e 01 (um) veículo tipo ambulância, 0 km, para melhor atendimento da Secretaria de Saúde, deste Município.



Data do Certame: 31/08/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [57102/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Botijão de Gás GLP c/13 kg (só conteúdo), e Água mineral sem gás em embalagens de 20 litros, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais até dezembro de 2017.
Data do Certame: 31/08/2017 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [57103/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em Assessoria na Área da Educação.
Data do Certame: 31/08/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [57114/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de manutenção, reforma e restauração de prédios e logradouros públicos da Prefeitura de Taperoá.
Data do Certame: 25/09/2017 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 1.861.284,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [57116/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para executar serviços de recuperação de pavimentação em pedra tipo paralelepípedos e meio-fio nas vias de acessos e logradouros públicos.
Data do Certame: 06/09/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 545.050,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: [57127/17](#)
Número da Licitação: 00082/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO ÔNIBUS.
Data do Certame: 30/08/2017 às 14:00
Local do Certame: Rua José Barbosa da Silva, 120, Centro - Queimadas

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 03/08/2017:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [50514/17](#)
Número da Licitação: 00185/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE COLETOR DE DADOS E PLAQUETA DE TOMBAMENTO

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/08/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Documento TCE nº: [52406/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa de engenharia, para executar obra civil pública de Conclusão do Posto de Saúde do Conjunto Ana Célia no Município de Sobrado/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.1/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - AUTOS FORMALIZADOS EM DECORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR, ATRAVÉS DO MEMORANDO N.º 18/2017 PARA APURAR LEGALIDADE DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264/2017, À VISTA DA LEI FEDERAL N.º 10.029/2000 E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSÃO DE PESSOAL PARA COMPOR A GUARDA MILITAR TEMPORÁRIA (GMT), UTILIZANDO-SE DE MEDIDA PROVISÓRIA - EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA - CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PRESENTES O "FUMUS BONI JURIS" E O "PERICULUM IN MORA" - DEFERIMENTO - CITAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS E CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO - RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO NO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC N.º 00077/17

RELATÓRIO

Tomei conhecimento, através da imprensa, de notícia dando conta da edição, pelo Governador do Estado, Senhor **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, da **Medida Provisória n.º 264, de 16 de agosto de 2017**, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.436, de 17 de agosto de 2017, autorizando a admissão de pessoal para compor a Guarda Militar Temporária - GMT para prestação de serviços na área de segurança pública do Governo do Estado, para execução de atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimento penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da Polícia Militar.

Remeti o Memorando n.º 18/2017, nesse sentido, à Auditoria, cobrando as providências pertinentes, da forma mais célere possível, face a eventuais prejuízos resultantes da aplicação do noticiado normativo.

Posteriormente, o ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com seu incessante zelo pela lisura das ações do serviço público, encaminhou, ao não menos ilustre Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, correspondência, reportando esse mesmo assunto, cobrando, igualmente, providências.

Examinando a matéria, a Unidade Técnica de Instrução concluiu, fls. 06/21, *ipsis litteris*, "em face do exposto, e considerando indícios suficientes de vícios apontados no presente relatório que podem afetar a ordem jurídica pela vigência da Medida Provisória n.º 264 do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, de 16 de agosto de 2017, publicada no DOE n.º 16.436, em 17 de agosto de 2017, e que o prosseguimento desta no mundo jurídico acarretará graves prejuízos tanto jurídico quanto econômico à Administração, em decorrência dos atos dela decorrentes, inclusive quanto à execução orçamentária no presente exercício, e que por esse motivo, S.M.J., SUGERE-SE a essa Relatoria do Acompanhamento e Contas do Governador, exercício de 2017, com base no art. 195, § 1º do Regimento Interno, a emissão de medida acautelatória, caracterizado assim o perigo da demora, com vistas a RECOMENDAR A SUSPENSÃO do processo legislativo da citada Medida Provisória na fase em que se encontra em vista dos vícios que apresenta. Propugna-se, ainda, pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para tomar conhecimento e adotar providências que entender cabíveis. Sugerimos, ainda, que o presente feito seja levado, também, ao conhecimento da Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba."

Transcrevo, a seguir, o embasamento da Auditoria acerca da matéria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.2/12

3. A seguir serão destacados alguns aspectos que merecem, na visão da Auditoria, a atenção especial dessa Relatoria:

3.1 O Governador tomou por base o disposto no § 3º do art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba, para utilizar-se do instrumento de Medida Provisória, no entanto, a matéria tratada na referida norma não tem características de relevância e urgência a que se submetem os temas para serem tratados por medidas provisórias, além de deixar de ser promovido o debate prévio que requer matéria dessa natureza no âmbito do Poder Legislativo e da sociedade.

Quanto à relevância não se discute, mas é preciso atentar para o fato da **evidente não urgência** de que trata o dispositivo constitucional.

A Constituição Federal, no *caput* do art. 62, utiliza dos termos “relevância e urgência”, ou seja, ambos devem ser observados simultaneamente. Vejamos: *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

3.2 Destaca-se, no entanto, jurisprudência do STF sobre o tema:

Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionálíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. [ADI 2.527 MC, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-8-2007, P, DJ de 23-11-2007.]

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de “relevância” e “urgência” (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) [ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997].

Questão de ordem quanto à possibilidade de se analisar o alegado vício formal da medida provisória após a sua conversão em lei. A lei de conversão não convalida os vícios formais porventura existentes na medida provisória, que poderão ser objeto de análise do Tribunal, no âmbito do controle de constitucionalidade. Questão de ordem rejeitada, por maioria de votos. Vencida a tese de que a promulgação da lei de conversão prejudica a análise dos eventuais vícios formais da medida provisória. [ADI 3.090 MC, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-10-2006, P, DJ de 26-10-2007.] [ADI 3.330, rel. min. Ayres Britto, j. 3-5-2012, P, DJE de 22-3-2013]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.3/12

3.3 À luz do que dispõe a Constituição Federal (art. 62, *caput*) a medida provisória é um instrumento que tem força de lei, portanto, a MP 264 do Governador do Estado da Paraíba está em vigor a partir da data de sua publicação no DOE, em 17 de agosto de 2017, data na qual viabiliza criar despesas sem que tenha havido a adequação orçamentária nos instrumentos de planejamento vigentes para o presente exercício financeiro (2017) para, somente assim atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Nacional 101/2000.

3.4 Em relação à matéria, a Auditoria, a título de entendimento, valendo-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.163/GO - 2.608/2014-AsJConst/SAJ/PGR, com pedido de medida cautelar, proposta pela Procuradoria-Geral da República em face da Lei 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado de Goiás, que institui o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar naquela unidade da Federação traz a seguinte:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 17.882/2012, DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. DELEGAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA A AGENTES NÃO ESTATAIS: IMPOSSIBILIDADE.

Não pode lei estadual dispor, fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, contrariamente ou sobre normas próprias de lei geral, sob pena de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União.

O policiamento ostensivo, por ser atribuição própria da polícia militar (CR, art. 144, caput e § 5º), não pode ser delegado a quem não integre, efetivamente, a corporação militar.

3.5 A análise da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba por essa Auditoria prossegue, desta feita, chama a atenção dessa Relatoria para o fato de que, na Carta Magna de 1988, o tema da segurança pública e defesa do Estado e das instituições democráticas tem previsão a partir do Título V que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas, em específico, destaca-se o Capítulo III, que define regras da segurança pública, e especifica (art. 144), em *numerus clausus*, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.4/12

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

E ainda define o art. 144:

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Grifo nosso).

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (Grifos nossos).

Como se vê, à luz do disposto na legislação supracitada, não há possibilidade constitucional para a criação da espécie na segurança pública “o Corpo Voluntário denominado Guarda Militar Temporária – GMT”, nos moldes do disposto no art. 2º da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba para “atuar atividades típicas de policiamento ostensivo de segurança externa em estabelecimentos penais, socioeducativos e, excepcionalmente, em atividades especiais ou extraordinárias de interesse público no âmbito exclusivo da PMPB” por ser matéria estranha ao disposto nos incisos I a V, do caput do art. 144, da Constituição de 1988.

Por outro lado, de acordo com breve pesquisa em outros estados da federação brasileira, não se tem notícia de similar corporação, a não ser a *Guarda Civil de São Paulo*, criada como corporação auxiliar da Força Pública, mas sem caráter militar, segundo o texto da Lei 2.141/26, vindo a sofrer fusão por força do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, o qual reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal. Outra corporação que se tem notícia é da *Guarda Civil do Paraná* que funcionou no período de 1911 a 1969. Essa corporação era uniformizada mas era um segmento da Polícia Civil.

Por fim, destaca-se que ainda se tem notícia da *Guarda Civil do Rio Grande do Sul*, criada em 1929, como corporação de policiais civis uniformizados pertencente à estrutura da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, também foi extinta por força do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, assim como todas as guardas civis dos demais estados brasileiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.5/12

3.6 Aspecto também relevante a ser tratado nessa análise refere-se ao disposto no art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, quanto à competência concorrente dos estados para legislar sobre organização, garantias, direitos e deveres das **polícias civis**. A regra constitucional é de que *no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais* (art. 24, § 1º), o que não exclui, obviamente, a competência suplementar dos Estados, desde que não contrarie a lei geral, sob pena de inconstitucionalidade formal de invasão de competência.

Quanto a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das **polícias militares e corpos de bombeiros militares** dispõe o inciso XXI, do art. 22, da CF/1988 que é **competência privativa da União legislar sobre as normas gerais**.

Nesse diapasão, chama-se a atenção dessa Relatoria para o seguinte fato: se existe Lei Nacional que estabelece essas normas gerais sobre o referido assunto, qual seja, a Lei Nacional 10.029/2000, é necessária a obediência do Ente estadual à premissa constitucional de que a *superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário*, neste caso a iniciativa de medida provisória (§ 4º, do art. 22, da CF/1988).

Os Estados podem exercer a competência legislativa plena para atender às suas necessidades, mas **quando inexistir lei federal sobre normas gerais**. Neste caso da MP 264 do Governador do Estado da Paraíba, inclusive, deve ser respeitado os ditames do texto constitucional e a norma geral da União, já referidos, anteriormente, neste item.

3.7 O § 7º, do art. 144, da CF/1988, estabelece que a disciplina, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades são matérias de lei, o que não é aconselhável, data vênua, a utilização do processo legislativo que ocorre com a medida provisória.

Para trazer a regulamentação a esse dispositivo constitucional tem-se que a União ao aprovar a Lei Nacional 10.029/2000 estabeleceu normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas *Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares* a qual deve ser observada pelos estados, estabelecendo em seu art. 1º:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.6/12

Dispõe ainda a referida Lei que:

*Art. 2º A prestação voluntária dos serviços **terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período**, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar. (Grifo nosso).*

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

Como se depreende da leitura do art. 2º da Lei Nacional 10.029/2000 a prestação dos serviços voluntários, nos moldes previstos na supracitada Lei geral, *terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, podendo, inclusive, ser por um tempo menor, enquanto isso*, de encontro a essa regra geral estabelecida pela União, o art. 8º da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba fixa regra superior para esse tempo de duração, tendo em vista que estabelece que *a prestação do serviço voluntário e temporário terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por até 02 (dois) anos, uma única vez.*

3.8 O art. 4º da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba estabelece os seguintes requisitos para o ingresso na Guarda Militar Temporária – GMT:

Art. 4º Para ingresso na GMT, o candidato deverá se submeter a um processo seletivo conforme edital, bem como preencher os seguintes requisitos:

[...]

II – ser do sexo masculino;

[...]

***IX – completar até 30 (trinta) anos de idade, no máximo, no ano da inscrição na seleção;** (Grifos nossos).*

Em relação a esse art. 4º da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba, destaca-se os incisos II e IX:

a) por trazer previsão de critério que fere a Constituição Federal e constitui agressão aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecido no art. 3º, inciso IV¹ ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.7/12

definir que somente podem se candidatar voluntariado do sexo masculino, bem como agride os direitos dos trabalhadores previstos no inciso XXX, do art. 7º², da Constituição Federal de 1988 uma vez que exclui a mulher do processo seletivo, o que não é admissível em pleno século XXI. Em relação ao requisito de exclusividade para sexo masculino para candidatos que podem se inscrever para a seleção do pretendido voluntariado, temos além dessa questão Constitucional acima trazida, a norma geral da União, à qual os estados estão sujeitos a observarem.

b) Conforme previsão do art. 1º, da Lei Nacional 10.029/2000, como regra geral instituída pela União em sede de competência privativa, portanto, de observância obrigatória pelos estados, os requisitos inerentes a sexo e idade dos candidatos, constata-se que no art. 4º, incisos II e IX da MP 264 do Governador do Estado da Paraíba não observou, uma vez que exclui a mulher do processo, e em relação à idade que prevê 30 anos, quando o art. 3º e seus incisos I e II da Lei Nacional 10.029/2000 prevê idade máxima de 23 anos para esses voluntários, vejamos:

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e

II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

3.9 Quanto aos incisos X, XI e XII, do art. 4º, da MP 264/20173, preveem requisitos que exigem do voluntário que tenha concluído o serviço militar obrigatório, no mínimo no comportamento BOM; seja portador de Certificado de Praça Reservista de Primeira Categoria e tenha até 05 (cinco) anos de Reservista, no ano da inscrição na seleção, respectivamente, o que contraria a norma geral nacional constante nos incisos I e II, do art. 3º, da Lei Nacional 10.029/2000, que define que *poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços aqueles que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas*, ou seja, essa exigência é exorbitante por extrapolar a competência da complementariedade possível aos Estados, se o contingente é o que ficou fora do serviço militar obrigatório, não é possível exigir em norma estadual, o cumprimento desse requisito, com conceito BOM, e cinco anos de reservista, motivo pelo qual, entende-se que essa regra não pode prosperar.

3.10 Outro ponto que merece atenção especial dessa Relatoria é o fato de que no art. 12, inciso II, da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba há a previsão de que *o Guarda Militar Temporário, durante a sua permanência na GMT, fará jus a armamento* o que pode gerar despesas ainda neste exercício de 2017. O problema em relação ao referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.8/12

dispositivo é que extrapolou a competência legislativa de complementariedade dos estados, pois fere o que dispõe o art. 5º, da Lei Nacional 10.029/2000⁴, que veda nesses casos que os voluntários, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, se utilizem do porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

3.11 Por outro lado, os arts. 11,12, 13 da MP 264/2017 do Governador do Estado da Paraíba estabelecem que “O Guarda Militar Temporário terá política salarial” e outras vantagens a que fazem jus o servidor efetivo dos quadros das honrosas Polícias Militar e Civil da Paraíba, vejamos:

Art. 11. O Guarda Militar Temporário terá política salarial distinta dos demais integrantes da Corporação.

Art. 12. O Guarda Militar Temporário, durante a sua permanência na GMT, fará jus a:

I – auxílio mensal de atividade militar temporária;

II – armamento, fardamento e equipamentos próprios, quando em seu local de serviço;

III – auxílio alimentação;

IV – diárias, no que couber;

V - porte de Carteira de Identidade da Guarda Militar Temporária, na qual deverá constar o prazo de sua validade;

VI – assistência médica, hospitalar, odontológica e social prestada pela Polícia Militar, desde que seja contribuinte do Fundo de Saúde.

Art. 13. O auxílio mensal de atividade militar temporária, de caráter financeiro, a que se refere esta Medida Provisória, será equivalente à Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva de Praça da Guarda Militar da Reserva.

Art. 14. O Guarda Militar Temporário sujeitar-se-á às jornadas e turnos de trabalho adotados no Regulamento Interno e dos Serviços Gerais/R-1 (RISG), aprovado pela Portaria n.º 816-Cmt Ex, de 19 de dezembro de 2003, bem como àquelas empregadas na PMPB.

Art. 15. A prestação de serviço na Guarda Militar Temporária – GMT gera obrigação de natureza previdenciária.

3.11.1 Subsidiariamente a seguir, buscou-se, comparar, também, na legislação do voluntariado no Brasil em, disposta nos arts. 1º, e 3º, da Lei n.º 9.608/1998 com a redação dada pela Lei 13.297/2016, pois, conforme já visto, existe Lei Nacional 10.029/2000, específica, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.9/12

Lei 9.608/98:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. [Lei Nacional 9.608/98]. (Grifos nossos)

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias. [Lei Nacional 9.608/98]. (Grifo nosso)

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Como se depreende o voluntariado à luz do disposto nos arts. 1º e 3º, da Lei Nacional 9.608/98, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim, poderá, no entanto, ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Analisando os aspectos definidos nos arts. 11 a 15, da MP 264 do Governador do estado da Paraíba, vemos que há diversos aspectos de ferimento à referida norma do voluntariado (Lei Nacional 9.608/98), quais sejam: a) Guarda Militar Temporário terá **política salarial** (art. 11); b) **diárias**, no que couber (art. 12); c) auxílio mensal de atividade militar temporária, de caráter financeiro, a que se refere esta Medida Provisória, **será equivalente à Bolsa Especial de Atividade Militar da Reserva de Praça da Guarda Militar da Reserva** (art. 13); d) **jornadas e turnos de trabalho** adotados no Regulamento Interno e dos Serviços

Gerais/R-1 (RISG), aprovado pela Portaria nº 816-Cmt Ex, de 19 de dezembro de 2003, bem como àquelas empregadas na PMPB.(art. 14); e) previsão de prestação de serviço na Guarda Militar Temporária – GMT que gera **obrigação de natureza previdenciária**.

3.11.2 Ainda com relação a essas questões, destaque-se, o art. 6º da Lei Nacional nº 10.029/2000, que neste aspecto, e como norma geral da União para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, portanto norma específica e de caráter geral, cuida dessas questões inerentes aos que são admitidos na condição de voluntários, **mas que guarda harmonia com as normas que regem esse voluntariado comum anteriormente citadas**, neste sentido, estabelece que esses prestadores de serviços voluntários **fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços do voluntário, bem assim, que não gera vínculo de natureza trabalhista nem previdenciária**, vejamos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.10/12

Art. 6ª Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

[...]

§ 2ª A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. (Lei Nacional 10.029/2000)

3.12 Cumpre lembrar que o legislador constituinte ao se reportar sobre a espécie “guarda” não a incluiu entre os órgãos que podem compor a segurança pública, e especifica ainda, fora desse contexto, fazendo previsão apenas para os municípios essa possibilidade (art. 144, § 8º, da CF/88) e especifica: “poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”. Esta Lei, como já especificado nos itens anteriores, está materializada pela Lei Nacional nº 10.029/2000.

É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Preliminarmente, é de se anotar a legitimidade dos Tribunais de Contas para a expedição de medidas cautelares visando prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, em favor do seu dever constitucional de fiscalização, como já assentou, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, como se vê os adiante ementados:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24.510, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ de 19/3/2004)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.11/12

INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO 'DUE PROCESS OF LAW'. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA." (MS 26.547, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 29/5/2007)

2. O Regimento Interno deste Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.
3. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
4. Neste diapasão, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 06/21), visando resguardar o serviço público de eventual prejuízo irreparável ao erário, reconhece estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos do Estado da Paraíba nem aos eventuais beneficiários desse normativo, caso dê-se prosseguimento às admissões aqui noticiadas.

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

1. **CONCEDER, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA ESPÉCIE TRATADA NOS PRESENTES AUTOS, MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER DE IMEDIATO, SOB PENA DE MULTA E OUTRAS COMINAÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO QUE VERSE SOBRE ADMISSÃO DE PESSOAL, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 264, DE 16/08/2017, BEM ASSIM, FAZER CESSAR QUAISQUER PAGAMENTOS, VISANDO HONRAR COMPROMISSOS FINANCEIROS QUE TENHAM POR FUNDAMENTO A PREDITA MEDIDA PROVISÓRIA, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS IRREGULARES, ILEGAIS E SUJEITOS À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO;**
2. **DETERMINAR A IMEDIATA CITAÇÃO DOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES RICARDO VIEIRA COUTINHO E GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, RESPECTIVAMENTE, GOVERNADOR DO ESTADO E PROCURADOR GERAL DO ESTADO, NO SENTIDO DE QUE VENHAM AOS AUTOS, QUERENDO, CONTRAPOR-SE AO QUE CONCLUIU A AUDITORIA, EM SEU RELATÓRIO (FLS. 06/21), DEVENDO A ELES SER ENCAMINHADA CÓPIA DESTA, PROSSEGUINDO-SE, DAÍ EM DIANTE, O ANDAMENTO PROCESSUAL, ATRAVÉS DO RITO ORDINÁRIO;**
3. **RECOMENDAR A SUA EXCELÊNCIA, O GOVERNADOR DO ESTADO, A ESTRITA OBEDIÊNCIA AO QUE DETERMINAM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, ACERCA DA ADMISSÃO DE PESSOAL NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER PERMANENTE OU PROVISÓRIO, NA EDIÇÃO DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 14170/17

Pág.12/12

EVENTUAIS NORMAS, CUJA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESPECTIVO LHE CAIBA;

- 4. DETERMINAR QUE A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO SE DÊ ATRAVÉS DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2017, NOS TERMOS DA RN TC N.º 01/2017;**
- 5. SOLICITAR PAUTA PARA EFEITO DE REFERENDO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 23 DE AGOSTO DE 2017.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 21 de agosto de 2017.

rkrol

Assinado 21 de Agosto de 2017 às 17:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR